

**UNIVERSIDADE REINALDO RAMOS
ESCOLA SUPERIOR DA ADVOCACIA- ESA
ESPECIALIZAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS**

KATHIANE DELGADO DE ARAÚJO CÂMARA

**UMA ANÁLISE DA (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS
PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA.**

CAMPINA GRANDE

2015

KATHIANE DELGADO DE ARAÚJO CÂMARA

**UMA ANÁLISE DA (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM
RELAÇÃO À LEI MARIA DA PENHA.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado na especialização de ciências criminais na escola superior da advocacia em cumprimento a exigência para obtenção do grau de especialista em ciências criminais.

Orientador: prof. Esp. Francisco lasley Lopes de Almeida

CAMPINA GRANDE

2015.

KATHIANE DELGADO DE ARAÚJO CÂMARA

UMA ANÁLISE DA (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM RELAÇÃO À LEI MARIA DA PENHA.

Trabalho de conclusão de curso apresentado na especialização de ciências criminais na escola superior da advocacia em cumprimento a exigência para obtenção do grau de especialista em ciências criminais.

Aprovado em ____/____/15

Prof. Francisco lasley Lopes de Almeida

Orientador

1º examinador

2º examinador

Resumo

O presente artigo científico busca deliberar sobre os pressupostos jurídicos que darão ensejo a prevenção da violência doméstica e familiar, bem como a aplicação e eficácia das medidas protetivas, já que a Lei 11340/06 não traz em seu bojo, qualquer forma de fiscalização de tais medidas. O objetivo específico será esmiuçar a eficácia das medidas protetivas e, para sua consecução, a metodologia empregada foi a bibliográfica, exploratória e descritiva. Inicialmente com um apanhado geral onde se expõe os tipos de violência doméstica descritos na referida Lei. Depois buscar identificar até que ponto tais medidas coíbem o agressor e de que maneira são estabelecidas. Se existe algum tipo de fiscalização para saber se as medidas protetivas estão sendo realmente cumpridas? Finalizando chegamos à conclusão de que por mais que essa disposição constitucional seja uma norma efetiva, há uma ausência do Estado no sentido de estabelecer mecanismos fiscalização do cumprimento de tais medidas, o que acaba por gerar novas violências domésticas.

Palavras-chave: violência doméstica; medidas protetivas; mulher.

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar ocorre na maioria das vezes quando o agressor percebe que não é mais a figura principal do seio familiar, que não tem mais autoridade sobre a mulher, quando este não possui mais domínio sobre sua companheira. Ao longo dos tempos percebemos que desde os primórdios a violência era praticada naquela estrutura familiar onde era o homem o centro da família, onde era a ele atribuído o direito de preservar a autoridade sobre a mulher, que na maioria das vezes dependia economicamente do companheiro, exercendo assim um papel secundário e ficando vulnerável a violência doméstica.

Percebemos que é justamente nesse tipo de estrutura familiar patriarcal, onde o homem exerce sua autoridade e a sua dominação sobre a mulher que acontece o maior número de violência doméstica, e que por mais que a sociedade lute para diminuir essa desigualdade, hodiernamente ainda é cultivado esse conceito de família patriarcal, gerando como consequência a violência doméstica.

Há de se ressaltar que por mais que a mulher tenha conseguido, com muita luta, que o seu direito a igualdade fosse reconhecido, sendo inserida no mercado de trabalho e cada vez mais venha exercendo funções que antes eram atribuídas à homens, ainda existem mulheres que mesmo com toda essa evolução em relação a igualdade dos sexos, se sentem inábeis e impotentes, e com medo de não serem compreendidas, não denunciam seus agressores.

Conforme Lamoglia e Minayo (2009), “na visão arraigada do patriarcalismo, o masculino é ritualizado como o lugar da ação, da decisão, da chefia da rede de relações familiares e da paternidade como sinônimo de provimento material”. Já o gênero feminino é visto como o ser capaz de conceber e parir outros seres humanos, dotado das chamadas qualidades e sentimentos femininos – carinho, compreensão, dedicação ao lar e à família (SILVA, 2012).

Neste sentido, há uma prevalência histórica do masculino sobre o feminino, justificada por diferenças atribuídas à sexualidade de homens e mulheres, cujo gênero legitima a dominação masculina e o papel passivo e vitimado das mulheres.

A Lei 11340/06 foi criada com o intuito de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar especificamente contra a mulher, tendo disciplinado também

medidas protetivas de urgência que vão desde a saída do agressor do domicílio até a proibição de sua aproximação da mulher agredida e filhos.

A nossa Constituição tem o compromisso de atuar de forma efetiva na proteção dos direitos das mulheres, conforme aduz o caput do artigo 226, estabelece que a família é a base da sociedade, elencando instrumentos para coibir a violência no âmbito familiar:

Art. 226.

(...)

§"8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações"

Esta disposição constitucional não é princípio abstrato, meramente programática, mas norma efetiva, que tem potência vinculante para o ordenamento jurídico infraconstitucional, de forma que é o ponto de arranque hermenêutico para toda a legislação.

Segundo o mapa da violência, o Brasil ocupa o sétimo lugar no mundo, com maior índice de homicídio feminino, ainda segundo informações da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, a Paraíba é a segunda capital com maior número de homicídio feminino, e no ano em curso de janeiro à agosto o Centro de Educação e Organização popular (CEOP) registrou o seguinte: quarenta e seis (46) assassinadas; trinta e nove (39) estupros em crianças e adolescentes; dezessete (17) tentativas de estupros e vinte (20) agressões, vale salientar que esses números são apenas os que foram noticiados e registrado nos últimos oito meses do ano, mas há inúmeras informações de casos de violência doméstica que não são registrados, sendo predominante a violência verbal e psicológica. (WAISELFISZ, 2015)

A problemática da violência doméstica e familiar abrange muito mais do que uma vítima, a violência contra a mulher não traz implicações apenas para quem é agredida, todavia atingem a sociedade como um aglomerado, comprometem o desenvolvimento do social e a família envolvida de ambas as partes, principalmente quando há filhos envolvidos no contexto, pois a criança que cresce vendo sua mãe sendo vítima da violência doméstica, acaba considerando esta como uma situação

natural. Reduzir a prática de violência doméstica e familiar é dever do Estado, tendo em vista os efeitos sociais decorrentes de tal violência.

Em pesquisa recente do Data Senado, no período de 24 de junho à 08 de julho de 2015, feitas por amostragem, mostra que 100% das mulheres conhecem ou já ouviram falar da Lei, e que 77% das vítimas não denunciam por medo de seus agressores, os dados mostram que 87% das violências são físicas; 35% moral; 28% psicológicas; 8% sexual e 6% patrimonial. Diante deste levantamento percebe o constante aumento da violência, sendo apontados como agressores, os maridos; companheiros; namorados e ex, e como motivo ensejador para tal ato o ciúme, o álcool e a droga dentre outros. (DATA SENADO, 2015).

Ressalte-se que são inúmeros os motivos que levam a vítima a se manter calada e a sofrer todo tipo de violência familiar, destaca-se ainda o medo como sendo um dos principais fatores para que a vítima não denuncie seu agressor, pois teme novas agressões que por sua vez seriam mais severas, assim como teme pela sua vida e a de seus familiares.

Portanto feitas estas considerações, salientamos que a Lei Maria da Penha, que acabou de completar nove anos, é uma lei bem avançada, mas que é necessário que ela ultrapasse a questão das medidas protetivas de urgência para que sentenças condenatórias sejam divulgadas para servirem de exemplos pedagógicos para a sociedade, para que qualquer homem saiba que bater em mulher tem uma sanção, tem um custo e um preço muito alto, podendo chegar a perda da liberdade.

As medidas protetivas de urgência elencadas no rol exemplificativo dos arts. 22, 23 e 24 da referida Lei, buscam justamente proibir e coibir que novas agressões sejam feitas, muitas vezes até mais severas que as primeiras, mas percebemos que a violência contra a mulher esta aumentando e não tá perto de acabar, o índice de reincidência da violência é alarmante. Tendo em vista o objetivo destas medidas, resta-nos elaborar a problemática da presente pesquisa científica aplicada a medida protetiva ao agressor para fins de evitar novas agressões, por que tais medidas não são eficazes?

Como justificativa, devemos considerar a dificuldade de cumprimento das medidas protetivas, por dois ângulos; de um lado o agressor não acha importante

cumprir, acha que não pode gerar prisão, pois não acredita nas implicações, e de outro lado, a falta de preparação do Poder Judiciário para lidar com casos de violência doméstica, apesar da Lei 11.340 esta em vigor desde 2006 o que podemos perceber é a falta de atendimento especializado, bem como de uma fiscalização eficiente, pois mesmo sendo aplicada a medida protetiva ao agressor, não é ela que vai garantir a integridade e a vida da vítima, até porque não é possível colocar um policial na porta de cada mulher que tem a medida.

2. METODOLOGIA

Para atingir o objeto foi utilizada a pesquisa bibliográfica, como técnica de coletas de dados, por conta das informações que ela transmite, possibilitando uma análise precisa sobre o assunto.

Neste trabalho será utilizada a fonte secundária, que segundo Richardson (2011, p.253) “Uma fonte secundária é aquela que não tem uma relação direta com o acontecimento registrado, senão através de algum que não tem uma relação direta com o acontecimento registrado, senão através de algum elemento intermediário”. Deste modo esse tipo de fonte oferecerá base para a comparação de abordagem dessa pesquisa.

Serão analisados documentos, entrevistas, reportagens entre outros. Segundo Ferrão (2012, p.61), são considerados documentos: “Os livros, revistas, jornais, internet, anuários, estatísticas, monografias, mapas, documentos audiovisuais, entre outras fontes, que contem informações fundamentais sobre a proposta de trabalho”.

Este artigo seguirá a seguinte divisão: Conceito de violência, formas de violência, violência física, violência psicológica, violência sexual, violência moral, violência patrimonial, as medidas protetivas, objetivo das medidas protetivas, o papel das medidas protetivas no seio familiar, a (in) eficácia das medidas protetivas e a reincidência da violência doméstica e aspectos conclusivos.

3. VIOLÊNCIA

3.1 Conceito de Violência

A palavra violência deriva do Latim “*violentia*”, que significa “veemência, impetuosidade”. Mas na sua origem está relacionada com o termo “violação” (*violare*).

Violência significa usar a **agressividade** de forma intencional e excessiva para ameaçar ou cometer algum ato que resulte em **acidente, morte ou trauma psicológico**.

No entanto a violência doméstica é o tipo de violência que ocorre em um contexto familiar, ou seja, entre parentes. Poderá ser entre o pai e a mãe, entre os pais e os filhos, etc. Abusos sexuais a crianças e maus tratos a idosos também constituem violência doméstica. Existem cinco tipos de violência doméstica: a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Diariamente, cerca de 2 mil pessoas apresenta queixas na polícia, alegando ter sofrido violência doméstica.

3.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA

a) Violência física

Violência física, é a violência mais fácil de ser verificada, é entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui *vis corporalis*, expressão que define a violência física. A violência física pode deixar sinais ou sintomas que facilitam a sua identificação: hematomas, arranhões, queimaduras e fratura. O estresse crônico gerado em razão da violência também pode desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga crônica, dores nas costas e até distúrbios no sono, estão incluídas no rol da violência física as condutas caracterizadoras de crimes como o homicídio, o aborto, a lesão corporal, entre outras agressões que deixem ou não lesões aparentes, como por exemplo, vias de fato.

b) Violência psicológica

Violência psicológica é entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A violência psicológica consiste na agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, para a verificação desta violência não é necessário laudo técnico ou realização de perícia, basta uma vez reconhecida pelo juiz o dano psicológico para que seja aplicada a medida.

É importante destacar que a violência psicológica não afeta somente a vítima de forma direta. Ela atinge a todos que presenciam ou convivem com a situação de violência. Por exemplo, os filhos que testemunham a violência psicológica entre os pais podem passar a reproduzi-la por identificação ou mimetismo, passando a agir de forma semelhante com a irmã, colegas de escola e, futuramente, com a namorada e esposa/companheira.

c) Violência sexual

Violência sexual é entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. Nos delitos causados por violência sexual, a ação penal tem sua iniciativa condicionada à representação da vítima. Porém, quando a vítima é menor de 18 anos ou pessoa vulnerável, a ação é de iniciativa pública incondicionada.

A violência sexual abrange uma variação de atos ou tentativas de relação sexual, seja fisicamente forçada, ou coagida, que se dá tanto no casamento bem como em outros tipos de relacionamentos. O fato dos autores serem geralmente cônjuges é fator que contribui para que esse tipo de violência permaneça invisível

d) Violência patrimonial

Violência patrimonial é entendida como qualquer conduta onde o agressor subtrai, retém, destrói total ou parcialmente da vítima algum objeto seu, mesmo que não importe o valor, mas que para a vítima tenha algum valor, prejudicando a vítima

de tal forma que, muitas vezes, quando este objeto é no campo profissional, acaba obrigando vítima a depender financeiramente do agressor.

Assim, subtrair objetos da mulher, nada mais é que furto. Portanto se subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto. Quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais admitir a escusa absolutória. O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. É violência patrimonial “apropriar” e “destruir”, os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação.

e) Violência moral

É entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, de um modo geral a violência moral é concomitante a violência psicológica e dão ensejo na seara cível, à ação indenizatória por dano material e moral.

4. AS MEDIDAS PROTETIVAS

Para que possamos avaliar a eficácia ou não das medidas protetivas devemos antes de tudo saber o que são, quais são e como funcionam tais medidas, e o porquê na maioria das vezes estas se tornam ineficazes.

As medidas protetivas compreendem uma forma de proteção que visa garantir que a mulher possa operar livremente na busca da proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. E para que haja a concessão dessas medidas, é necessária a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher, desenvolvida no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos.

A vítima poderá comunicar que sofreu agressões tanto à autoridade policial como ao membro do ministério público, solicitando medidas protetivas de urgência que serão decretadas pelo juiz, podendo também, após analisado as circunstâncias de cada caso, ser decretada a prisão preventiva do agressor.

As medidas protetivas de urgência instituídas pela Lei estão elencadas em rol exemplificativo e deverão ser aplicadas ao agressor, após a constatação da prática de violência familiar, assim prega o texto legal:

4.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas,

ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se as hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Percebe-se então que as medidas protetivas de urgência são voltadas a quem pratica a violência doméstica, ficando estas sujeitas a obrigações e restrições.

4.1.1 SUSPENSÃO DA POSSE OU RESTRIÇÃO DO PORTE DE ARMAS

Nesse inciso percebe-se a preocupação do legislador em desarmar o agressor, com o intuito de evitar uma tragédia maior, pois se o marido agride a sua esposa, de modo a causar lesão corporal, se possuir uma arma de fogo, é possível que, no futuro progrida para o homicídio. E conforme descreve a desembargadora Maria Berenice Dias, “caso o agressor possua posse devidamente registrada na Polícia Federal, o desarmamento só pode ocorrer caso haja pedido de medida protetiva feita pela vítima”. (DIAS, 2008,pg 82).

4.1.2 AFASTAMENTO DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA

Havendo risco concreto de que possa vir a acontecer algum crime, será o agressor afastado do lugar onde mantém convivência com a ofendida, e caso o agressor não acate esta medida, vigorará o art. 359 do Código Penal, ou seja, desobediência de ordem judicial: Pena – detenção, de três meses a dois anos, ou multa. Essa medida seria a mais eficaz para cessar a violência.

4.1.3 PROIBIÇÃO DE DETERMINADAS CONDUTAS

- a- aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;**

Essa é uma medida de difícil fiscalização e de escassa praticidade, como esclarece Pedro Rui da Fontoura Porto, “há dificuldades estruturais do Estado em implementá-las, e, nesse ponto é bom ter presente que impor medidas que não poderão ser fiscalizadas ou implementadas com o mínimo de eficácia é sempre um contributo para o desprestígio da justiça”(2009, pg 95).

b- contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

Com o avanço da tecnologia, e com o grande número de aparelhos telefônicos surge mais um obstáculo para a aplicação da lei: como se obter a prova das conversas telefônicas, quando não mais se admite interceptação das comunicações telefônicas. (PORTO, 2009. pg 96).

c- frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

Esta medida parece ter sentido quando o agressor insiste em cercar a ofendida, a se aproximar dela, ou até mesmo adentrar no seu local de trabalho.

4.1.4- RESTRIÇÃO OU SUSPENSÃO DE VISITAS

Essa medida só será aplicada quando a violência estiver direcionada aos menores, caso a violência tenha sido contra apenas um, a mesma poderá ser estendida aos demais, pois também estão sujeitos ao risco e no caso da violência ser apenas contra a mãe, esta poderá ser restringida quanto ao local e horário das visitas. (PORTO, 2009, pg 30).

4.1.5- PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS OU PROVISÓRIOS

Essa medida por sua vez, determina que os alimentos provisionais ou provisórios podem ser fixados pelo juiz criminal ou pelo juizado de violência doméstica e familiar, desde que demonstrado a dependência econômica da mulher e dos filhos, e que seja respeitado o binômio necessidade-possibilidade. (PORTO, 2009, pg 30)

5. OBJETIVO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A própria lei no seu preâmbulo deixa claro que esta se destina a “coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, não importando o sexo do agressor, desde que este mantenha o exigido vínculo de afeto ou doméstico, além de trazer punições aos agressores..

Observa-se também que, para que a violência contra a mulher seja protegida pela norma, o artigo 5º da Lei ainda exige que a ação ou omissão por parte do agressor ocorra:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

II – no âmbito da família, compreendida como comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Em se tratando aos sujeitos, temos no polo passivo a exigência de uma qualidade especial: “ser mulher”. Não somente esposas, companheiras ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito, mas também filhas, netas, mães, avós ou sogras do agressor. Já no polo ativo temos tanto homens quanto mulheres, desde que mantenham ou tenham mantido vínculo de afeto, familiar ou doméstico com a vítima.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem

violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Destarte, conforme preceitua o artigo 2º a Lei 11.340/06 tem como foco e objetivo a proteção, a prevenção e a assistência às mulheres que se encontram em situação de violência doméstica e familiar.

5.1 O PAPEL DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO SEIO FAMILIAR

Foi com vigência da lei 11.340/06 que tomou forma estes mecanismos protecionistas na busca de prevenir e punir os casos de violência domésticas contra a mulher.

Destaque-se, ainda, que os crimes eram tratados na alçada dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95) e, portanto, considerados de menor potencial ofensivo, tendo o agressor a possibilidade de reverter o quadro em seu benefício, uma vez que era permitida a possibilidade da transação penal por meio de acordos e aplicação de penas alternativas, como o pagamento de cestas básicas ou até mesmo prestação de serviços à comunidade, tornando a violência doméstica uma situação banal do dia a dia.

Portanto só com a publicação da lei 11.340/06 é que foram inseridas no dispositivo geral as medidas protetivas de urgência, uma vez que estas são consideradas medidas cautelares, as quais visam assegurar a integridade física, psicológica, moral e patrimonial da mulher em situação de risco, garantindo-lhe, assim, a proteção da tutela jurisdicional do Estado.

O artigo 18 da referida lei estabelece as disposições gerais concernentes às Medidas Protetivas de Urgência e dispõe que recebido o expediente com o pedido da ofendida, ao juiz caberá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, determinar sobre as medidas protetivas adequadas ao caso, decidir pelo encaminhamento da ofendida à defensoria gratuita, se necessário, bem como intimará o Ministério Público para que se manifeste acerca do fato.

Registre-se que, para garantir a execução destas medidas protetivas, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação de autoridade policial poderá decretar a prisão preventiva, nos termos do artigo 20, caput da Lei 11.340/06 e ratificada no artigo 313, III, do Código de Processo Penal. Vejamos os dois dispositivos:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

[...]

III – **se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher**, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para **garantir a execução das medidas protetivas de urgência**; (grifou-se)

Ressalte-se ainda que a citada lei alterou alguns dispositivos legais com o intuito de uma maior proteção a vítima deste tipo de delito, tornado as sanções mais rigorosas, uma vez que no passado as penas não intimidavam nenhum agressor, portanto, nem as próprias ofendidas se propunham a entregar os companheiros em face do baixo grau de punibilidade.

5.2 DA (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A Lei Maria da Penha preconiza que deverá a autoridade policial adotar providencias legais assim que tiver conhecimento da prática de violência doméstica. Deverá também garantir à mulher a proteção policial: encaminha-la ao hospital, posto de saúde ou instituto médico legal; fornecer abrigo ou local seguro quando ficar configurado o risco de vida; acompanha-la ao local da ocorrência, a fim de assegurar a retirada dos seus pertences; e informar os direitos a ela conferidos, assim como os serviços disponíveis.

Daí já podemos identificar a enorme dificuldade na aplicação e na fiscalização das medidas protetivas, tendo em vista a pouca preparação do Poder Judiciário para

lidar com casos tão complexos que são os de violência doméstica, o que ocorre na maioria das vezes é a falta de atendimento adequado desde a delegacia de policia, assim como a falta de espaço físico e também a grande demanda de casos para poucos profissionais.

No mesmo sentido (SOUZA, 2009) esclarece:

O que se pode notar é a dificuldade da aplicação e também da fiscalização das medidas protetivas quando se trata de conferir uma efetiva das determinações judiciais, tendo em vista que muitas vezes torna-se impossível aplicar tais dispositivos em sua integralidade; vários são os fatores que contribuem para a não concretização dessas medidas.

É notório que as vitimas de agressões tem comparecido com maior frequência nas delegacias apropriadas, denunciando seus agressores, porém as medidas protetivas que servem para reprimir os agressores não são aplicadas como determina a lei, ficando essas mulheres a mercê dos seus companheiros violentos.

O Brasil avançou muito desde a década de 80 na criação de instituições destinadas a frear a violência machista contra as mulheres. Em 1985 foi criada a primeira delegacia da mulher e depois surgiram as casas abrigos para as vitimas e os órgãos judiciais especializados, até entrar em vigor, finalmente a Lei Maria da Penha. Mas falta aplicar a legislação com eficiência e que os órgãos criados para executa-la operem adequadamente, queixam-se ativistas vitimas e parentes de vitimas.

A própria lei preconiza em seu artigo 11 quais as providências a serem tomadas para coibir a violência contra as mulheres, *in verbis* vemos o que estabelece o artigo:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência domestica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providencias:

- I. Garantir a proteção policial, quando necessário, comunicando d imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II. Encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

- III. Fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV. Se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V. Informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Já no primeiro inciso, podemos perceber a dificuldade de implementação da medida, uma vez que não dispõe o Estado de servidores suficientes, nem de condições instrumentais para efetivar tal garantia, ou seja, a garantia de proteção policial é inócua.

Percebe-se, portanto, que o agressor, na maioria dos casos, não irá obedecer ao que lhe foi proibido, pois não acredita nas implicações, nem tampouco que a infringência poderá gerar a prisão, principalmente por saber da ausência do Estado no sentido de fiscalização do cumprimento de tais medidas.

Diante do rol das medidas protetivas elencadas no art. 22 da lei, verificamos que alguns dispositivos terminam sendo considerados apenas como advertência, pois não possuem nenhum valor imperioso, nem se quer forçam o agressor a cumpri-las, pois não havendo a devida fiscalização para as medidas a ele aplicadas, acaba voltando a praticar a violência, chegando até a ser a nova violência bem mais brutal.

Desta forma, verifica-se que as medidas protetivas, muito embora consideradas um avanço na proteção das mulheres que, vítimas de violência doméstica, são desonradas e humilhadas desde os tempos remotos e, teoricamente eficazes, são difíceis de serem aplicadas na prática, uma vez que não se visualiza os instrumentos necessários a fim de concretizá-las, falta, principalmente, um acompanhamento efetivo que impeça o acusado de uma aproximação de sua vítima, o que, por conta dessa distância que deveria manter, o impediria de cometer novos atos infracionais contra suas vítimas, e o resultado dessa falta de fiscalização é reincidência da violência familiar principalmente durante as medidas protetivas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a exposição acima fica claro que o escopo da Lei Maria da Penha é proteger a mulher da violência seja ela doméstica ou não, assim como conscientizar de forma coercitiva o agressor de que há punições para seus atos no intuito que os mesmos não reincidam.

Apesar de sancionada visando a uma garantia à integridade da mulher, a Lei 11.340/06 não tem alcançado efetividade nos âmbitos jurídico e social. Hodiernamente temos inúmeros casos de mulheres que são violentadas de forma irreversível ou até mesmo assassinadas no âmbito doméstico, mesmo tendo procurado ser atendida nos ditames da Lei.

Mesmo sendo hoje as medidas protetivas de urgência apontadas como um grande avanço no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, percebe-se que o sistema penal não é eficaz na prevenção e nem sequer na capacidade repressiva do indivíduo para evitar que este volte a cometer novas agressões, portanto nota-se que há uma incompatibilidade entre o que a Lei quer em relação a proteção da mulher e o que realmente acontece ante a falta de fiscalização efetiva em relação as medidas aplicadas.

Ainda neste contexto, percebe-se que as medidas protetivas de urgência servem para proteger a vítima, mas isso não vem ocorrendo, uma vez que elas não estão sendo usadas como manda a Lei 11.340/06, e mostram-se insuficientes, tendo em vista a quantidade de casos de descumprimento, havendo inúmeras falhas que as tornam ineficazes na prática.

Assim, entendemos que as medidas protetivas prevista na Lei Maria da Penha tem cunho preventivo, ou seja, serve como instrumento para coibir a prática da violência doméstica e familiar, que vão desde o afastamento até uma punição mais severa que seria a prisão preventiva.

Mas são muitas as dificuldades identificadas na aplicação dessas medidas, dificuldades estas que tornam as medidas protetivas de urgência ineficazes. Estes problemas são estruturais relacionados ao funcionamento da máquina do Estado que interferem diretamente na qualidade do atendimento de órgãos responsáveis como as DEAM'S (Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher) e o Ministério Público.

Para que se tenha eficácia em relação às medidas protetivas de urgência é necessário uma qualificação do sistema de atendimento à mulher, para que se coloque em prática e se priorize os valores da Lei, isso sugere a melhoria da qualidade das atividades nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, devendo ter um espaço físico adequado, profissionais especializados que façam atendimento com escuta mais humanizada e com apresentações de soluções mais viáveis, aplicando as medidas de urgência de modo eficaz às necessidades das vítimas.

Para este fim é primordial um trabalho educativo acompanhado de psicólogos e assistentes dirigido aos agressores para que eles entendam a cultura machista em que estão inseridos e a violência que praticaram, para ensinar aos agressores a não permanecer na violência, porque na maioria das vezes, nem eles sabem como sair, possibilitando assim a reabilitação e o arrependimento desses agressores, evitando assim a reincidência na prática criminosa.

Para que isso ocorra é que o Código Penal Brasileiro listou algumas penas restritivas de direito, que servem para os agressores que praticam a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Uma delas é a limitação de fim de semana (CP, art. 43, VI). Seu cumprimento consiste na obrigação do réu permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado (CP, art. 48). Durante esse período faculta a lei que sejam ministrados cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. (CP, art. 48, parágrafo único; LEP, art. 152)

Depois de aplicada a pena que determina a limitação dos finais de semana, a Lei Maria da Penha autoriza que o juiz determine ao réu o seu comparecimento a programas de recuperação e reeducação, sendo este obrigatório. Poderá também o juiz determinar a aplicação de outras medidas ao réu, como “prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, além da interdição temporária de direitos e perda de bens e valores (CP, art. 43, II, IV, V e VI)”.

Tais medidas são tomadas como uma forma de conscientizar o agressor que não poderá praticar tais atos, pois não são proprietários das mulheres, dando então um basta ao crime cometido de forma contínua por muito tempo.

Sabe-se que o Estado neste sentido é falho porque as penas estão elencadas no Código Penal para serem utilizadas, mas não existem profissionais suficientes das áreas psicossociais. Cabe então ao Estado adotar ações diretas com os agressores, e com as vítimas, “e garantir a capacitação permanente dos profissionais que lidam com a atenção da vítima e aos agressores”

Por outro lado é necessário estimular campanhas através dos veículos de comunicação e projetos com o intuito de informar os direitos das vítimas e estimular a denúncia.

Assim finalizando, o presente artigo, a despeito das medidas protetivas de urgência, cujo objetivo seria de prevenir, punir e cessar a violência doméstica, estas não dotam de eficácia, devido às falhas na execução da lei, pois o Estado não dá o suporte necessário, montando uma estrutura, como: preparar o agente policial, equipar viaturas, construir abrigos dignos com profissionais competentes na área de psicologia, assistência social, etc, que possa amparar as vítimas, assegurando a elas uma vida livre de violência.

REFERÊNCIAS

AVENA, Noberto Cláudio Pâncaro, **processo penal**.4.ed.São Paulo:método:2008

BRASIL. Lei11.340/06.Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/lei/11340.htm.> Acesso em 01 de novembro de 2015.

BRUNO. T.N, **LEI MARIA DA PENHA X INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS**. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.com/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>>. Acesso em: 31 de Out. de 2015.

BRUNO. T.N, **Lei Maria da Penha X Ineficácia das medidas protetivas**. Monografia Brasil Escola. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.com/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>>Acesso em: 30 de outubro de 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 2ªed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. Tir. São Paulo. Revistas dos Tribunais.2008.

FERRÃO, Romário Gava; FERRÃO, Liliam Maria Vektorim. **Metodologia Científica**. Editora Independente. 4ª ed. 2012.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência: Homicídio de mulher no Brasil**. 1ª ed. Brasília. 2015.

LAMOGLIA, Abdala; MINAYO, Souza. **Violência conjugal: um problema social e de saúde pública**: vol. 14.Abril. ano 2009.

MACHADO, Carla; GONÇALVES, Rúi Abrunhosa. **Violência e vítimas de crimes**. Coimbra: Quarteto, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 8. ed. São Paulo; RT, 2008.

OSAVA, Mario. **Mulheres-violência: lei brasileira ainda não evita mortes**- IPS (RJ), Disponível em <<http://www.ipsnoticias.net/portuguese/2009/03/america-latina/mulheres-violencia-lei-brasileira-ainda-nao-evita-mortes>> Acesso em 21 de novembro de 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9ªed., São Paulo: saraiva, 2008.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistemática**. 1ªed. Porto Alegre: Livraria do advogado.2009.

RANGEL, Paulo. **Direito processual Penal**.7ªed., Rio de Janeiro: Lumen juris,2010.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. 12. reimp. (revista e ampliada). São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

SOUZA, P.R.A. **Lei Maria da Penha e sua contribuição na luta pela erradicação da discriminação de gênero dentro da sociedade brasileira**. **ÂMBITO JURÍDICO**, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5886> Acesso em 21 de novembro de 2015

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal comentado**. 6. ed. São Paulo:saraiva,2010.